

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.206/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215844-07
Impugnação: 40.010129960-25 (Aut.), 40.010129961-06 (Coob.)
Impugnante: Ibéria Indústria de Embalagens Ltda
CNPJ: 57.940546/0002-20
Campos e Gallardo Transporte e Logística Ltda ME (Coob.)
CNPJ: 09.196263/0001-92
Proc. S. Passivo: Leonardo Rubim Chaib/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: PF/Jose Tarcisio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 5004, de 26/05/11, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/79.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 03/06/11, de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 5004, com datas de emissão e saída em 26/05/11, sem emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC pela transportadora, estando, portanto, com o prazo de validade vencido nos termos dos arts. 58, inciso II, §§ 1º e 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - Saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 KM da sede do emitente observa-se que para o percurso dos 100 KM iniciais o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 dias.

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

(...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Como se observa, quando da ação fiscal executada no Posto Fiscal, a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 5004 já estava com o prazo de validade vencido. Este é que é o foco do caso vertente.

Portanto, verifica-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legítima a exigência fiscal.

Quanto à argumentação de que não concorreu para a prática da irregularidade descrita no Auto de Infração, e que não agiu dolosamente em momento algum, negando-se a cumprir com obrigação determinada pela legislação tributária,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como a argumentação de que não houve lesão ao Erário, não lhe socorre, em face do disposto no art. 207, § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício pode ser aplicado ao caso presente, em razão da não constatação da reincidência da Autuada e da Coobrigada, comprovada às fls. 81.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei. (Destacou-se)

Outrossim, verifica-se que as Impugnantes comprovaram suas alegações de que ocorrera defeito mecânico no veículo transportador, através dos documentos juntados às fls. 67/71, afastando sua conduta dolosa. Não tendo incorrido em quaisquer das outras hipóteses que vedam a aplicação do permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, faz-se possível a redução da multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

RSF/EJ

CC/MIG